



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 10 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.114

Recurso nº - 85.659 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente - AZAMBUJA &amp; CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - É medida extrema que a administração tributária só deve aplicar diante da inexistência de escrituração ou quando de sua total imprestabilidade. A simples irregularidade formal, como atraso na escrituração do livro de Inventário, sem que o contribuinte se tenha dado prazo por escrito para sua exibição, não justifica o abandono da contabilidade para o conseqüente arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZAMBUJA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo de nova fiscalização quanto ao mesmo exercício.

Sala das Sessões (DF), em 10 de fevereiro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente),

OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNAN  
DO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080-009.564/81-94

RECURSO Nº: - 85.659  
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.114  
RECORRENTE Nº: - AZAMBUJA & CIA. LTDA.

### R E L A T Ó R I O

AZAMBUJA & CIA. LTDA., com sede em Porto Alegre-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 08/09, o contribuinte acima mencionado deixou de escriturar o livro "Registro de Inventário" nº 01 com os estoques que figuravam no balanço de 31 de dezembro de 1979, não apresentando à Fiscalização a relação das mercadorias inventariadas naquela data e acusava na conta "Caixa" valores que não correspondiam ao numerário efetivamente existente em cofre nas datas arroladas no Termo de Verificação de fls. 02. Por estas razões o contribuinte teve sua escrita contábil relativa ao ano-base de 1979 desclassificada e, conseqüentemente, arbitrado seu lucro na base de 15% sobre a receita bruta declarada, sob o enquadramento legal dos artigos 135 e § 1º, 140 "a", §§ 1º e 3º; 149; 432 do Decreto 76.186/75 e art. 157 e § 1º; 161, I; 162; 163; 400 e 645 do Decreto 85.400/80.

3. Em sua impugnação de fls. 11/12, a interessada alega, resumidamente, que em virtude da hospitalização de um sócio da

empresa a relação das mercadorias inventariadas não pôde ser exibida a fiscalização naquele momento, estando presentemente regularizado o livro "Registro de Inventário", conforme cópias de fls. 15/35, devidamente autenticado na Junta Comercial, e com relação ao saldo da conta "Caixa", que, como já demonstrado, 40% de seu valor representavam cheques sem a necessária cobertura de fundos e os restantes 60% destinavam-se a pequenos pagamentos por conta de salários e "pro labore".

4.                    Ouvida a Informação Fiscal de fls. 38/40, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento através da decisão de fls. 43/45, assim fundamentada:

"Antecedendo à formalização da exigência foram esgotados pelo fisco, todas as possibilidades de localização do Inventário da empresa, ou mesmo de qualquer relação de mercadorias que tenham servido de base para a elaboração do balanço patrimonial de 31 de dezembro de 1979, tendo a empresa através de seu sócio José Hermeto Azambuja, em termo de esclarecimento de fls. 2/3, lavrado em 2/06/81, declarado que possuía um único livro de Registro de Inventário (o qual se encontrava sem escrituração e sem registro na Junta Comercial - conforme relata o mesmo termo de verificação).

Ora, se a empresa intimada a apresentar o Livro Registro de Inventário ou relação de mercadorias no período em que estava sob exame fiscal, possuísse qualquer registro, mesmo que em rascunho, teria se manifestado pela existência dessa prova, fornecendo, assim, elementos pelo menos capazes de justificar o lucro real apurado, para evitar que desse exame pudesse advir qualquer exigência fiscal contrária a seus interesses.

A não apresentação dos elementos solicitados e vidência a imprestabilidade da escrita para fins de apuração do lucro real. Assim, a relação de estoques, posteriormente apresentada (fls. 15/35), não pode afastar essa evidência, por se concluir ter a mesma sido elaborada após a lavratura do Auto de Infração.

Ainda como prova de não estar a escrituração da empresa de acordo com as leis comerciais e fiscais, temos o fato de haver na conta "Caixa", além de dinheiro, documentos que deveriam ter registros específicos na contabilidade (cheques sem fundos e débitos do Sr. José Hermeto Azambuja, segundo afirma

a impugnante no já citado termo de verificação e esclarecimentos). Nesse ponto é de se estranhar a alegação da empresa em confirmar exatamente a percentagem de 60% dos valores apurados como sendo o saldo real de caixa. Isso significa que a mesma quer comprovar saldo real com o arbitramento desse mesmo saldo."

5. Segue-se às fls. 49/62 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

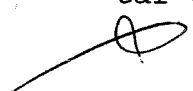
Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

O arbitramento do lucro na pessoa jurídica é medida extrema que a administração tributária só deve aplicar diante da inexistência de escrituração ou quando da sua total imprestabilidade.

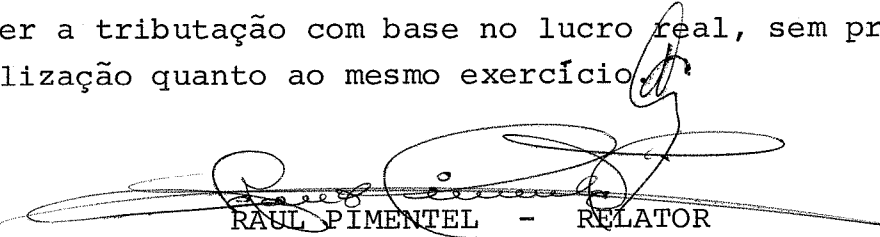
Serviu de fundamento ao arbitramento de lucro em questão, o fato de o contribuinte não ter exibido no curso da ação fiscal o Livro 1 Registro de Inventário devidamente escriturado com o estoque existente em 31.12.79, deixando de apresentar também, quando solicitado pelo fisco, o rol das mercadorias que permitiu a apuração do lucro real do exercício de 1980.

Nos últimos julgamento de casos análogos, esta Câmara tem sufragado a tese levantada pelo Ilustre Conselheiro Dr. Sylvio Rodrigues, no sentido de que, tratando-se de aspectos meramente formais, nem sempre o arbitramento do lucro estaria plenamente justificado, se levado em consideração a série de contingências que envolvem o relacionamento Lei, Administração Tributária e Contribuinte, muito bem ressaltadas em magnífico Voto proferido no Acórdão nº 101-73.288, que adoto como razão de decidir, como se aqui transcrito fosse, solicitando providências à Secretaria desta Câmara a fim de que faça juntar ao presente cópia daquele aresto.



Ressalte-se, no presente caso, que o contribuinte não foi intimado a apresentar seus livros comerciais e fiscais quando da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, às fls. 01, não sendo intimado a apresentar, também, em prazo razoável, a relação das mercadorias inventariadas em 31.12.79, concluindo a Fiscalização pela sua não existência no mesmo momento em que foi exigida do contribuinte.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a tributação com base no lucro real, sem prejuízo de nova fiscalização quanto ao mesmo exercício.



RAUL PIMENTEL - RELATOR